



AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

**A/C
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.404/2023**

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 24.940.805/0001-83, com sede na Rua Humaitá, nº. 371, sala 03, Indaiatuba/SP, CEP: 13.330-665, vem, à esta respeitável Comissão, interpor.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao Recurso Administrativo apresentado pela Licitante ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.540.716/0001-14, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, Sala 109, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635, neste ato representada por proprietária, Thainá da Cunha Andrade, portadora da cédula de identidade nº 49.306.676-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 454.698.708-04, que pleiteia inadvertidamente a inabilitação da Recorrida, o que não merece ser acolhido, conforme passa a esclarecer.

BREVE SÍNTESE DO RECURSO

1. Preliminarmente, insta destacar que das 53 (cinquenta e três) páginas possuintes no Recurso com **conteúdo extremamente repetitivo, a fim de tornar exaustiva a análise** por esta Douta Comissão, 26 (vinte e seis) páginas, foram direcionadas a falácias sobre esta Recorrida.
2. A Recorrente, alega em seu Recurso que deverá ocorrer a inabilitação desta Recorrida, pois, a mesma estaria impedida de contratar com o Poder Público, desde 19/09/2019 até a data de 18/09/2024 em face da Ação Civil Pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, promovida pelo Município de Salesópolis, contra **OUTRA** empresa, a qual possui **OUTRO** CNPJ, a qual o impedimento destina-se a **OUTRA** empresa, conforme bem será demonstrado no decorrer destas contrarrazões.
3. Infelizmente, as alegações trazidas pela Recorrente não passam de falácias flácidas para dormir bovinos.
4. Assim a Recorrente de forma **MENTIROSA**, a fim de **ENGANAR** esta Comissão, de que a empresa Rizzo parking And Mobility S/A (Recorrida), está impedida de contratar com o Poder Público, porém, mesmo alegando tais falácias, junta comprovações quanto ao impedimento de **OUTRA** empresa, de **OUTRO** CNPJ.
5. Todas as alegações inverídicas trazidas pela Recorrente, serão bem esclarecidas no decorrer desta presente Contrarrazões.

DO GRUPO ECONÔMICO

6. Como poderá ser comprovado em todo o decorrer desta Contrarrazões, todos os argumentos, além de ser infundados, não possuindo lógica alguma, não passam de uma

viagem, uma história criada pela Recorrente, tentando juntar provas que sequer representam o que alega, senão vejamos:

7. A Recorrente passa a informar que a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A, é uma empresa do Grupo Rizzo (Rizzo S/A) – CNPJ nº 03.836.130/0001-57, sendo que, para afirmar sua alegação, junta foto do site do Grupo Rizzo.

“Sobre o tema, importa observar que a formação do Grupo RIZZO é fato público e notório, inclusive, sendo de fácil e rápida constatação por meio de acesso ao próprio sítio da empresa, informado nos meios digitais. Vejamos:”



Fonte: <https://grupo-rizzo.com/>

8. No site, este juntado pela própria Recorrente, é possível verificar as empresas:

- Rizzo Propaganda;
- Rizzo participações;



- Celina Bank;
 - Urba Engenharia.
9. Pois bem, se o pedido da Recorrente é sobre a inabilitação da empresa Rizzo Parking And Mobility, se a Recorrente quer alegar que a empresa Rizzo Parking And Mobility pertence ao grupo Rizzo, por que não demonstrou onde consta a referida empresa no site? Site este que a Recorrente faz questão de mencionar, de demonstrar através de prints, em colocar o próprio link do site.
10. **SERIA O MESMO QUE ALEGAR QUE A EMPRESA MCDONALD'S FAZ PARTE DO GRUPO BURGUER KING, MAS JUNTAR APENAS A COMPROVAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS TIM HORTONS E POPEYES LOUISIANA KITCHEN FAZEM PARTE DESTE GRUPO, OU SEJA, QUAL O FUNDAMENTO LÓGICO?**
11. Senhores, chega a ser ridículo o Desespero da Recorrente, em tentar inabilitar a Recorrida, alegando algo e demonstrando outro.
12. Qual a dificuldade da Recorrente, em demonstrar com clareza o que alega? Seria falta de fundamentos? Falta e capacidade em comprovar o que alega?
13. Em que pese já amplamente esclarecido, apenas por amor ao debate, mesmo que houvesse confusão empresarial, a sanção não seria cabível a **Rizzo Parking**, em razão de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que deve haver limitação ao ente público, onde foi apurada a conduta ímproba, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMTAÇÃO TERRITORIAL DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1.Omissis... 2. No caso, está evidenciada a



existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não fixou a extensão territorial da sanção de proibição de contratar com a administração pública, fixada com base na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). 3. Merece acolhida a alegação da embargante de que é empresa especializada em transporte urbano há quase 60 (sessenta) anos, empregando mais de 3,7 mil pessoas, e que a proibição de contratar com o Poder Público sem qualquer delimitação territorial, em todo o território nacional, levaria à impossibilidade de continuidade das atividades da empresa. Tal afirmação é ainda mais verdadeira no momento atual de crise econômica da pandemia da COVID-19, que atinge com mais força o setor de transportes e turismo, em que atua empresa embargante. 4. Sano a omissão apontada determinando que a proibição de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos", fique restrita à edilidade promotora da contratação, local do dano, qual seja, o Município de Avaré-SP. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. EDcl no AgInt no AREsp 1470633 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0077499-0.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do



local do dano. Precedentes. AgInt noREsp 1589661 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0125604-4.

14. De igual modo é o ensinamento do ilustre ministro Herman Benjamin:

Com efeito, a modulação da pena de proibição de contratar pode ser feita por elementos do caso concreto, como ocorrência de: gravidade da conduta, possibilidade de sua repetição nas demais esferas da Administração, interesse público de caráter nacional. Sobre ser viável modular a citada penalidade: EDcl no REsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2009. 14. Neste feito e tendo em vista os critérios acima, os elementos assentados pelo Tribunal de origem indicam exacerbação da penalidade imposta, de forma que é de rigor a modulação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública para restringi-la à esfera municipal. REsp 1188289 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0058499-2.

15. Com relação ao que diz a Lei nº 13.467/2017:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (Grifo nosso).

16. Nesse sentido, é firme a diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, como exemplifica o aresto abaixo:

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante preconizado pelo art. 2º, § 2º, da CLT, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. **Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos.** Ocorre que das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal a quo, se verifica que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico entre a agravante e a empresa S.A. Viação Aérea Riograndense, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, Oitava Turma, ARR 164400-10.2008.5.02.0086, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 27/10/2017). (Grifo nosso).

17. A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) permite inferir a caracterização de um grupo econômico, na seara do Direito Comercial, a partir da exegese conjugada de alguns dos seus dispositivos (especialmente os arts. 265 a 269, que aludem ao chamado “grupo de sociedades”). Também cabe pontuar, que a Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, adota, em termos gerais, o mesmo conceito de grupo econômico acolhido pela legislação trabalhista, conforme se depreende do teor de seu art. 494:

“Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

18. Voltando-se para o enfrentamento pontual da questão em tela, necessário referir que para que ocorra impedimento na licitação ou, no mesmo certame licitatório, de empresas integrantes de um grupo econômico é que haja configuração e existência de uma condição adicional, qual seja, provas ou mesmo indícios fortes de atuação como grupo econômico visando auferir vantagens no certame por este motivo.

19. Neste soar, também destacamos:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. **Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude**, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (*Grifo nosso*).

20. Ao citar o art. 9º da Lei de Licitações o relator pontuou que ***“a lei não abrange o impedimento de participação de pessoa física ou jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro de outra empresa concorrente. Não se pode admitir em nosso direito a presunção segundo a qual a relação entre os sócios, por si só, já implicaria em violação à isonomia e à moralidade, acarretando em favorecimento a determinada pessoa física ou jurídica”***.

21. O relator considerou que ***“ao inviabilizar a participação de uma empresa tão somente pelo fato de um de seus sócios ser integrante de outra empresa participante do certame, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo”***.

22. Em complemento, citou manifestação do TCU que “tem decidido reiteradamente sobre a possibilidade de participação de empresas com sócios comuns ou com grau de parentesco participarem de uma mesma licitação”. Diante disso, esclareceu que, ***“se até empresas com sócios em comum podem participar de processos de licitação, não se configura relevante, no presente caso, o argumento de que as empresas apresentam o mesmo dirigente”***.

23. Concluiu, portanto, “inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso. Não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo”. Com fundamento nesses argumentos, foi negado provimento aos recursos, mantendo a sentença em reexame necessário para permitir que a empresa impetrante participe do certame. (Grifamos.) **(TJ/PR, ACRN nº 1567056-9)**.

24. Cabe mencionar ainda que em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa, não pode ser aplicado a casos não

intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.

25. Dentre as teses de repercussão geral fixadas no julgamento, citamos:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo **dolo**;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposos, **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.**

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

26. Assim, considerando que não houve qualquer punição relacionada à empresa **Rizzo Parking (Recorrida)**, no que concerne a atos de improbidade administrativa, não há que se falar em inabilitação por alegações infundadas e inverídicas.

27. **Por essa razão, tendo sido realizados os esclarecimentos necessários bem como comprovado efetivamente que a Recorrida é empresa idônea e participante ativa em**

certames licitatórios, a sua continuidade no certame é medida acertada, o que desde já fica requerido.

DA FALSA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

28. Como já se pode verificar acima, a Recorrente possui grande dificuldade em elaborar um Recurso devidamente instruído com o que necessário, seja por falta de comprovar o que alega, ou talvez capacidade na elaboração do mesmo.
29. Neste tópico, será demonstrado quanto as **MENTIRAS** contadas pela Recorrente, nas quais possuem o intuito de ludibriar esta Douta Comissão, induzindo-os ao erro.
30. A Recorrente alega que o entendimento do E. tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Juízes de primeiro grau, é que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A (Recorrida) está impedida de contratar com o Poder Público.

“Nessa toada, é entendimento uníssono do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Juízos de primeiro grau que a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A está impedida de contratar com o Poder Público desde 19/09/2019 até 18/09/2024 (...).”

(Grifo nosso).

31. Se a Recorrente **AFIRMA** que a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A está impedida de contratar com o Poder Público, por que junta a Decisão Judicial informando que **OUTRA** empresa está impedida em contratar com o Poder Público?

III. I. I DO IMPEDIMENTO DE LICITAR |

SANÇÕES APLICADAS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO: Em 02/12/2015, fora prolatada a Sentença nos autos da referida Ação Civil Pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, condenando a RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTA (RIZZO S/A), nos seguintes termos (Doc. Anexo):

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e **resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C.**

32. **Mais uma vez a Recorrida indaga, qual a dificuldade da Recorrente, em demonstrar o que alega?**
33. Senhores (a), fica muito claro o intuito da Recorrente, o qual é enganar esta Comissão, trazendo fatos, afirmando como se fossem verdadeiros, mas ao tentar comprovar, cai totalmente em contradição, demonstrando que não passam de mentiras suas alegações.
34. Diferente do que a Recorrente praticou em seu Recurso, a Recorrida apresentará à esta Douta Comissão, com clareza e verdade sobre os fatos.
35. Abaixo, pode ser claramente verificável que a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS MOBILIÁRIOS URBANO LTDA – CNPJ: 03.836.130/0001-57 está impedida de contratar com o Poder Público:



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Positiva

Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:42) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CNPJ nº 03.836.130/0001-57 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:

Nome: RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA
CNPJ: 03.836.130/0001-57

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Foro / Comarca:	SALESÓPOLIS
Órgão judiciário:	VARA UNICA DE SALESOPOLIS

Processo nº:	00000647620128260523
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	18/09/2019
As condenações foram cumpridas:	NÃO

36. Abaixo, pode ser claramente verificável que a empresa Rizzo Parking And Mobility – CNPJ: 24.940.805/0001-83 **NÃO** está impedida de contratar com o Poder Público:

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A - CNPJ: 24.940.805/0001-83



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:41) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 24.940.805/0001-83.

37. Vale esclarecer ainda que a Lei 14.230/21 modificou a lei de improbidade administrativa e passou a estabelecer de forma clara que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público **deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\).](#)



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

CPF/CNPJ: 24.940.805/0001-83

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 15:31:11 do dia 24/08/2023 , com validade até o dia 23/09/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 2Eme6zu2Y0Vcu7tyFfpT

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

38. Destarte, comprovando-se uma vez mais a **idoneidade da Rizzo Parking**, destaca-se acima a consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em que não há qualquer registro em face da Recorrida.
39. Sendo assim, mais uma vez reforçando que diferente das mentiras contadas pela Recorrente, a Recorrida faz questão de apresentar o que é verdade, para melhores esclarecimentos à esta Douta Comissão.

DA DIFERENÇA ENTRE REPRESENTANTE LEGAL E ADVOGADO

40. Neste tópico, será bem demonstrado mais uma vez o Desespero e Despreparo da Recorrente, agora, questionando sobre a Sócia da Recorrida, ter atuado como Advogada da empresa Rizzo S/A.
41. Abaixo apresentamos o tópico em que a Recorrente informa que as empresas são representadas pela Dra. Roberta Borges Perez Boaventura:

“(...) atuam em conjunto e representadas por sua DIRETORA, SÓCIA E ADVOGADA, Dra. Roberta Borges Perez Boaventura.”

42. Neste ponto, destacamos que, deveria a Recorrente possuir o mínimo de conhecimento sobre os fatos que alega, pois, conforme entendimento da 1ª turma de Ética do TED da OAB/SP, não existe óbice alguma, o sócio, que é advogado, postular ou defender em juízo os interesses da sociedade, no presente caso, se advogado para uma ou mais empresas:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOGADO E SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - POSSIBILIDADE - REGULARIDADE DA OUTORGA DO MANDATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há qualquer impedimento ético do sócio, que é advogado, postular ou defender em juízo os interesses da sociedade. O que deve ser observado é a questão de direito material consistente na regularidade do mandato que lhe for outorgado. Se o contrato social permitir que a outorga da procuração possa ser feita apenas com a assinatura do sócio advogado, tudo estará perfeito. Se estabelecer que a outorga do mandato deva ser feita com a assinatura conjunta de dois ou mais sócios, e os demais recusarem a assinatura, aí então haverá um óbice legal para o sócio advogado postular ou defender em juízo os interesses da sociedade. O advogado pode postular em juízo sem mandato, para evitar preclusão, decadência ou

prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo no prazo de 15 dias, regularizar a representação ou nomear outro advogado, se a procuração lhe for negada. (artigos 104 e § 1º do CPC e 5º § 1º do EOAB). Regular o mandato, faz jus o advogado sócio aos honorários contratuais (artigo 22º do EOAB), avençados com base nos princípios da modicidade e da moderação previstos no artigo 36º e seus incisos do CED, a aos da sucumbência. Recomenda-se que os honorários contratuais sejam estipulados por escrito (artigo 35º do CEC). Proc. E-5.114/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

43. Desta forma, nobres senhores (a), qual a mínima relevância se a sócia da Recorrida é advogada e representa outra empresa?
44. **SERIA O MESMO QUE FALAR QUE, SE UM SÓCIO DE UMA EMPRESA FOR ADVOGADO, E, EM SEU EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, ADVOGAR PARA QUALQUER OUTRA EMPRESA, RESTARÁ ENTÃO GRUPO ECONÔMICO?**
45. **SERIA O MESMO QUE DIZER QUE UM SÓCIO NÃO PODE SER ADVOGADO OU UM ADVOGADO NÃO PODE SER SÓCIO – RIDÍCULOS SÃO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA RECORRENTE.**
46. Abaixo temos a procuração juntada pela Recorrida, onde nesta, informa que a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura, é representante legal pela empresa Rizzo Parking And Mobility S/A (Recorrida).

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.805/0001-83, com sede na Rua das Orquídeas, n.º 737, 3.º andar, sala 309, bairro Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP, CEP: 13345-040, por sua representante legal **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, portadora da cédula de identidade RG nº 40.247.590-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 406.067.388-94, neste ato nomeia e constitui como seus procuradores Gabriel Grubba Lopes, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 270.869, gabriel@mgfa.com.br, Marina Sprangim Mac Dowell, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 368.490, marina@mgfa.com.br, Julia Neves Perazzolo, brasileira,

ONE PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO
LTDA:2254071600
0114

Analisado de forma
digital por ONE PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO
LTDA:22540716000114
Data: 2023.08.17
16:46:55 -0200'

47. Abaixo temos o substabelecimento juntado pela Recorrida, onde nesta, informa que a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura, é advogada, ou seja, lhe foi conferido poderes na pessoa de Advogada, para as empresas Rizzo S.A, Rizzo Propaganda S/A, Rizzo Net S/A e Rizzo Parking And Mobility S/A (Recorrida).

SUBSTABELECIMENTO

GABRIEL GRUBBA LOPES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 270.869, substabelece sem reserva de poderes na pessoa da advogada **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, inscrita na OAB/SP nº 391.383, os poderes que lhe foram conferidos e aos demais membros de Mammana Grubba Sacilotto Braga por **RIZZO S.A., RIZZO PROPAGANDA S/A, RIZZO NET S/A, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A** nos autos da ação movida por **MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS**, autuada sob o n.º 2060943-17.2021.8.26.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 09 de agosto de 2021.


Gabriel Grubba Lopes
OAB/SP 270.869

48. Ou seja, o que demonstra é que, além das alegações infundadas trazidas pela Recorrente, esta, **SEQUER SABE A DIFERENÇA ENTRE REPRESENTANTE LEGAL E ADVOGADO, OU SE SABE, TENTA MAIS UMA VEZ LUDIBRIAR ESTA DOUTA COMISSÃO.**

49. Somente para esclarecer à Recorrente, porque claramente sequer sabe o que está alegando em seu Recurso, trazemos o real significado de Representante Legal:

REPRESENTANTE LEGAL, COMO O PRÓPRIO NOME SUGERE, É A PESSOA **INDICADA NO CONTRATO OU NO ESTATUTO SOCIAL DE UMA EMPRESA** COMO AQUELE QUE VAI REPRESENTÁ-LA NOS VÁRIOS ATOS JURÍDICOS DURANTE O FUNCIONAMENTO DELA.

50. Em relação à função de advogado, este não é Representante Legal, e sim Responsável Legal, o qual passamos a esclarecer e, também, **ENSINAR** a Recorrente, o real significado de cada qual:

RESPONSÁVEL LEGAL TEM PODERES MAIS LIMITADOS, POIS SE LIMITA AO QUE FOI **OUTORGADO NA PROCURAÇÃO**, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE ESTABELECIDO NELA.

51. Em resumo temos:

- REPRESENTANTE LEGAL: **INDICADA NO CONTRATO OU NO ESTATUTO SOCIAL DE UMA EMPRESA;**
- ADVOGADO (RESPONSÁVEL LEGAL): **OUTORGADO NA PROCURAÇÃO.**

52. Porventura hoje, a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura consta indicada no contrato ou estatuto social da empresa Rizzo S/A?

53. Apenas finalizando este tópico com as alegações infundadas e contradições trazidas pela Recorrente, temos:

Print apresentado pela própria Recorrente onde demonstra que a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura é ADVOGADA (RESPONSÁVEL LEGAL):



54. Abaixo temos outra contradição trazida pela Recorrente:

“(...) foi quem assinou as Declarações apresentadas pela Licitante RIZZO PARKING no Processo Licitatório em testilha:”

55. **ÓBIVIO** que a Dra. Roberta Borges Perez Boaventura, por ser Representante Legal da empresa Rizzo Parking, assinou a Declaração no processo Licitatório. Neste caso, qual o fundamento plausível para a Recorrente trazer este ponto?

56. Mais uma vez senhores (a), alegações infundadas, documentação apresentada que não faz sentido algum sobre o que alega, faz uma confusão enorme sobre a diferenciação entre Representante Legal e Responsável Legal, enfim, não prospera praticamente nada do traz a Recorrente em seu Recurso.

DA FALSA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.3.2 "D" DO ATO CONVOCATÓRIO

57. Neste tópico, de forma bem sucinta, pois não se faz necessário repetir exhaustivamente assuntos já tratados (como fez a Recorrente), esta, informa que a Recorrida descumpriu o subitem 4.3.2, "d" do ato convocatório:

"Porquanto, Requer seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, ante o descumprimento do subitem 4.3.2, "d", do ato convocatório."

4.3.2 - Além das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, não será permitido a participação de:

- a - Empresas estrangeiras que não funcionem no País.
- b - Empresas suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com esta Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações.
- c - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- d - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 10º da Lei nº 9.605/1998.
- e - Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas (art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993).
- f - Entidades sem fins lucrativos qualificadas ou não como Organizações Sociais ou OSCIPS.
- g - Cooperativas, nos termos da Súmula 281 do TCU, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, §1º, inciso I.

58. Como já bem demonstrado em Certidão Negativa de Improbidade Administrativa, a Recorrida não está impedida de licitar:



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:41) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº **24.940.805/0001-83**.

59. Sendo assim, notoriamente está comprovado de que a Recorrida não possui impedimento para licitar, de tal forma que indaga a Recorrida, se esta não está impedida para tal, qual o descumprimento da cláusula 4.3.2 “d”?
60. Outra vez, temos alegações infundadas trazidas pela Recorrente, onde fica claro que não possui fundamento qualquer o que esta trouxe em seu Recurso.

CONTRATOS FIRMADOS DA EMPRESA RIZZO PARKING

61. Senhores (a), como forma de comprovação da empresa (Recorrida), já foi apresentada nesta Contrarrazões a certidão do Conselho Nacional de Justiça, emitida na presente data, em que se constata de maneira clara a idoneidade da empresa **Rizzo Parking And Mobility S/A**.
62. Além disso, ressaltamos que a Recorrida, nos últimos 12 (doze) meses, firmou contratos públicos, notadamente com os Municípios de Chapecó e Florianópolis, neste sentido junta destaque do Contrato e Parecer Jurídico, conforme a seguir:

CONTRATO N.º 442/2022

O **MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 83.021.808/0001-82, através de sua **SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO E MOBILIDADE - SEDEMOB**, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 957 S, Centro, neste ato representado por seu Diretor, **Sr. CLÓVIS ARI LEUZE**, inscrito no CPF sob o n.º 655.956.539-49, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, com sede na Rua Humaitá, 371, centro, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.940.805/0001-83, neste ato representada pela Sra. **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**, inscrita no CPF sob n.º 406.067.388-94, doravante denominada **AUTORIZADA**, em decorrência da Dispensa de Licitação 387/2022, mediante a sujeição mútua às normas constantes da Lei n.º 8.666/93 e legislação pertinente, e as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação emergencial de empresa para realizar os serviços de operação e apoio na fiscalização do estacionamento rotativo nas vias públicas do Município de Chapecó, compreendendo:

- a) Gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Chapecó, pelo sistema de estacionamento rotativo pago denominado "Estacionamento Rotativo", incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema;
- b) Operação e controle da utilização e pagamento pelo uso das vagas de estacionamento rotativo;

LEUZE
:380/DFC2-3084-8F02-ABC4 e Informe o código DFC2-3084-8F02-ABC4

Assim, salvo melhor juízo, entendo que nenhum óbice há para contratação da empresa Rizzo Parking Mobility S/A, estando, ela, sem qualquer restrição junto aos cadastros de inadimplentes e, não sendo ela a empresa cuja proibição foi imputada no processo judicial já referido, não é dado à Administração Municipal de Chapecó aplicar penalidade à referida empresa à revelia do devido processo legal.

É o parecer. **JAURO**
SABINO VON
GEHLEN:921
30445004

Assinado de forma digital por JAURO SABINO VON GEHLEN:92130445004
Dados: 2022.09.01 10:58:14 -03'00'

Jauro S. Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC n.º 20.098/B



CONTRATO Nº 178/SMMPU/2020

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO E A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

O Município de Florianópolis, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.892.282/0018-91, com sede na Rua Felipe Schmidt, nº 1320, 8º andar, Centro, Florianópolis/SC, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário o Sr. Michel de Andrado Mittmann, inscrito no CPF sob nº 811.625.029-91, e a empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.940.805/0001-83, com sede à Rua Das Orquídeas, nº 737, andar 3 sala 309, Bairro Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Thiago Ferreira Balbino, inscrito no CPF sob nº 357.681.958-40, resolvem firmar o presente **Contrato**, decorrente do Processo de Licitação de Dispensa de Licitação nº 100/SMA/DSL/2020, homologado em 06/03/2020, mediante sujeição mútua as normas constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aos documentos que instruíram o procedimento de dispensa de licitação, especialmente à proposta e as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço emergencial para estacionamento rotativo público no Município de Florianópolis.

63. Insta destacar a Concorrência Pública nº. 05/2022 de Laguna/SC, onde a Recorrida foi classificada no certame:

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que o edital não previu a possibilidade de aproveitamento de situações favoráveis ou não constituídas por outras empresas de quadro societário semelhante e, conforme fls. 643 e fls. 694/695, inexistem fatos impeditivos para que possam ensejar a desclassificação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A. no presente certame.

64. Conforme verificado acima, fica claro que a Recorrida não possui óbice quanto a contratar com o Poder Público, visto que, possui diversos contratos ativos com Municipalidades.

DAS ALEGAÇÕES QUANTO A DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

65. A Recorrente, não possuindo argumentos plausíveis em momento algum, adentrou também no mérito quanto a Mandados de Segurança Impetrados pela própria Recorrida.
66. Porém, esta omite que, além de adentrar ao mérito quanto a Inabilitação, os motivos para a impugnação dos editais em questão, referem-se a possíveis ilegalidades constantes em cláusulas dos referidos editais, portanto, não faz jus à atitude da Recorrente em querer frisar quanto as Decisões de Inabilitações, **ESTAS QUE NÃO ESTÃO FINALIZADAS, ENCONTRAM-SE EM FASE DE RECURSO.**
67. Desta forma, por entendermos que a Recorrente não possui conhecimento sobre demandas Jurídicas, passamos a **ENSINA-LA** como funciona um processo judicial:
68. Após finalizado um processo judicial em primeira instância, poderá ambas as partes, recorrerem à 2º instância (chamados Desembargadores), os quais então irão julgar novamente o processo, e mesmo assim, caso ocorra alguma violação a lei, poderá ambas as partes adentrar com o chamado Recurso Especial (considerado 3º instância) e assim por diante.
69. Sem mais adentar afundo nesta questão, pois, o intuito aqui não é ensinar a Recorrente como atuar no ordenamento Jurídico, mas sim, demonstrar que seus fundamentos não merecem acolhimento, passamos a apresentar:
70. Demandas apresentadas pela Recorrente (não estão finalizadas, portanto suas alegações devem ser afastadas).

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

1000678-14.2023.8.26.0512				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Mandado de Segurança Cível	Licitações	Foro de Rio Grande da Serra	Vara Única	HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA
PARTES DO PROCESSO				
Imppte	Rizzo Parking And Mobility S/A Advogado: Samuelso Barcaro dos Santos			
Imptdo	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA			

2171403-03.2023.8.26.0000				
Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Agravo de Instrumento	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Licitações	Direito Público	13ª Câmara de Direito Público	Cível
APENSOS / VINCULADOS				
Não há processos apensos ou vinculados para este processo.				
NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA				
Nº de 1ª Instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1000678-14.2023.8.26.0512	Foro de Rio Grande da Serra	Vara Única	Heitor Moreira de Oliveira	-

MUNICÍPIO DE ARARAS

1001594-15.2023.8.26.0038 Tramitação prioritária			
Classe	Assunto	Foro	Vara
Mandado de Segurança Cível	Licitações	Foro de Araras	1ª Vara Cível
PARTES DO PROCESSO			
Imppte	Rizzo Parking And Mobility S/A Advogado: Samuelso Barcaro dos Santos		
Imptdo	Prefeitura Municipal de Araras		

MUNICÍPIO DE DRACENA

2169167-78.2023.8.26.0000				
Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Agravo de Instrumento	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Licitações	Direito Público	7ª Câmara de Direito Público	Cível
APENSOS / VINCULADOS				
Não há processos apensos ou vinculados para este processo.				
NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA				
Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1002289-64.2023.8.26.0168	Foro de Dracena	3ª Vara	Aline Sugahara Bertaco	-

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1000697-87.2023.8.26.0037				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Mandado de Segurança Cível	Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação	Foro de Araraquara	1ª Vara da Fazenda Pública	Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani
PARTES DO PROCESSO				
Imptte	Primeira Estacionamentos Ltda - Sistema Estapar Advogado: Luiz Felipe Hadlich Miguel			
Imptda	Pres. Subcomissão de Comissão de Licitações			
LitisPas	Rizzo Parking And Mobility S/A Advogado: Samuelso Barcaro dos Santos			
Assist. litis.	Município de Araraquara			

71. Desta forma, como tudo que já foi dito pela Recorrente, estes argumentos também não merecem prosperar, pois, como bem mencionados acima, os processos estão *sub judice*.

DAS FALSAS ALEGAÇÕES – CRIME COMETIDO

72. A Recorrente, apresenta INVERDADES e esta, deverá ser responsabilizada por seus atos. Desta forma, a Recorrida, informa que através de sua CEO, realizou denuncia junto ao Ministério Público e Queixa Crime.

- Denúncia Ministério Público: 0269.0000973/2023
- Queixa Crime: 1001981-89.2023.8.26.0180

73. Quanto a tudo que alegado pela Recorrente, não passam de difamações, a qual, está prevista no artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

74. Ainda hoje, muitas pessoas e empresas pensam que vivem em uma terra sem Lei, e por isso, falam o que querem, como bem entendem sobre pessoas físicas e jurídicas. Muitos descontentes e por vezes sem razão alguma, fazem uso de manifestações (Como o referido Recurso apresentado pela Recorrente) para destilar todo o ódio contra uma empresa, pessoa jurídica de Direito Privado.

75. Ali, lançam seus impropérios, xingamentos, sentem-se como soberanos ao difamar a empresa, (como tenta a Recorrente fazer ao alegar que a Recorrido está impedida de contratar com o Poder Público).

76. Pensa a Recorrente que, empresa é impessoal, e por isso podem dizer o que quiserem, sem se importarem com os fatos, menos ainda com as palavras utilizadas e acusações infundadas.

77. Porém, enganada está a Recorrente com suas ações ante o Recurso apresentado. Pois, a empresa pode sim ser vítima de crime contra a honra, posto que a empresa tem uma reputação a zelar, e quem o comete esse delito responderá na justiça criminal, como se estivesse praticando crime com a pessoa natural, ou física.

78. De acordo com o código penal brasileiro, imputar fato ofensivo à honra, ou reputação, é o crime de difamação.

79. A doutrina exige consensualmente para a caracterização do crime de difamação que o agente tenha que agir, além de com o dolo de dano (vontade consciente de difamar o

ofendido imputando-lhe a prática de fato desonroso), também com o animus difamandi ao praticar a conduta (intenção de ofender, vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra).

80. Ao fazer isso, a Recorrente, tenta desonrar a Recorrida através de seus impropérios, e uma vez que isso foi propagado, trará prejuízo à empresa (Recorrida), bem como satisfação à vingança do descontente.

81. Neste entendimento, temos o que trouxeram os tribunais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM REDE SOCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO A HONRA OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO DEVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIFAMAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO INFANTIL ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), COM GRANDE REPERCUSSÃO. PESSOA JURÍDICA ATINGIDA EM SUA HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS OCORRENTES. Hipótese em que a parte autora busca o ressarcimento pelos danos morais sofridos em face da publicação feita pela ré na rede social denominada Facebook, a qual possuía cunho sensacionalista e difamatório. Em que pese a falha no serviço prestado pela escola tenha sido confirmada, a exceção da verdade não afasta a ilicitude da conduta da ré, a qual se revelou difamatória, pois abalou a imagem da escola. Para ser caracterizado o dano moral, na forma da Súmula 227 do STJ, é preciso que haja prova de que o ilícito tenha atingido a honra objetiva da pessoa jurídica, o que se verificou no caso. [...]. (Apelação Cível Nº 70070164579, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 06/07/2017). (TJ-SC - RI: 03013643520158240075 Tubarão 0301364-35.2015.8.24.0075, Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de

Julgamento: 03/10/2017, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)
(*Grifo nosso*).

82. Parte dos autores admite que a pessoa Jurídica pode ser vítima de difamação. Na jurisprudência, já se entendeu que a pessoa jurídica não pode ser vítima de crime de calúnia (STF, RHC 64.860, DJU de 30 de abril de 1987, pág. 7650), mas pode sê-lo do delito de difamação (STF, RTJ 113/88, dentre outras decisões).
83. Já se entendeu que a pessoa jurídica pode ser vítima de injúria (TACrAP, RT 776/609) e de difamação (TRF da 1ª Região, Ap. 1.011, DJU de 30 de abril de 1990, pág. 82.226). Assim se entendeu que a pessoa jurídica não pode ser vítima de injúria ou de calúnia, mas sim de difamação (RT 631/317).
84. Desta forma, claramente a conduta da Recorrente demonstra o caráter difamatória, pois, apenas trouxe inverdades.

DA RECORRENTE

85. Senhores (a), aqui, destacamos que, diferente da Recorrente, a Recorrida possui mais de **30 anos** de experiência, sendo concessionária em mais de 9 (nove cidades), sendo a empresa Vencedora de PMIs como Brasília, João Pessoa e Florianópolis.
86. Vale destacar também que a Recorrida possui um capital social de mais de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) e bens em mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

CNPJ: 24.940.805/0001-83
NOME RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
EMPRESARIAL:
CAPITAL R\$5.176.827,00 (Cinco milhões, cento e setenta e seis mil e
SOCIAL: oitocentos e vinte e sete reais)

87. Ressaltando que a Recorrente, possui um capital de apenas R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

CNPJ: 22.540.716/0001-14
NOME ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
EMPRESARIAL:
CAPITAL R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)
SOCIAL:

88. Nobres Senhores (a), infelizmente há empresas aventureiras, como a própria Recorrente, que desmerecem os serviços de empresas íntegras, empresas idôneas, experientes no ramo, e passam a praticar condutas que são um desfavor à sociedade.

89. Destacamos que a Recorrente não é Concessionária de estacionamento rotativo, não possui nem WEB SITE, nem informações online, sendo que, a Recorrente apenas iniciou a atividade de estacionamento em 2023, conforme poderá ser verificado na JUCESP:

NUM.DOC: 095.758/23-9 SESSÃO: 25/04/2023

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., DATADA DE: 19/04/2023.

ADMITIDO THAINA DA CUNHA ANDRADE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 454.698.708-04, RG/RNE: 49306676-7 - SP, RESIDENTE À RUA EGIDIO MALLIS, 85, PARQUE GUAINCO, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-275, NA SITUAÇÃO

90. Com relação ao histórico da Recorrente, adentramos também quanto ao contrato firmando com a Municipalidade de Garça/SP, onde esta apresentou atestado e então fora realizado

por DISPENSA DE LICITAÇÃO, ou seja, não teve competição, sendo que é apenas o fornecimento de software. Na época, a empresa pertencia ao Sr. Ricardo, sendo que este assinou o contrato no referido momento.

91. Frisamos também que fora realizado uma Denúncia junto ao Ministério Público referente ao contrato e seu atestado, solicitando que este realize diligências a fim de averiguar a veracidade do mesmo, pois, fora constatado parentesco entre o antigo sócio da Recorrente e a pessoa responsável pela Prefeitura do Município de Garça/SP.

DO PEDIDO

92. Diante do exposto, requer o recebimento da presente Contrarrazões onde pode ser comprovado que não passam de falácias o que alegado no Recurso apresentado pela Recorrente.
93. Seja mantida a Habilitação da Recorrida, tendo em vista que não assiste razão ou fundamento o que trouxe a Recorrente em seu Recurso, além de, como bem esclarecido nesta Contrarrazões, não existem óbices em face da Recorrida, quanto a contratar com o Poder Público.
94. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Indaiatuba/SP, 30 de agosto de 2023.

Samuelso Barcaro dos Santos
OAB/SP nº. 312.082